



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA**
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA Nº 01/2026/GPGMPC

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA –MPC-RO, por seu Procurador-Geral de Contas, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, constantes, em especial, no artigo 129 da Constituição Federal e no artigo 83 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, **RESOLVE** expedir a presente **NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA** à Presidente da Câmara Municipal de Seringueiras, vereadora Juliane Crestani, **para que**:

I – LIMITE o pagamento do adicional de 40% (quarenta por cento) previsto no art. 4º, §3º da Resolução Legislativa nº 006/2025 estritamente ao proprietário do veículo utilizado no deslocamento do serviço, abstendo-se de realizar o pagamento aos vereadores ou servidores que viajem na condição de passageiros (“caronas”) em veículo particular de terceiro;

II – PROMOVA a adequação da Resolução Legislativa nº 006/2025, a fim de: a) **Desvincular** a indenização de uso de veículo particular do valor da quantidade de diárias concedidas, a fim de que se separe claramente o que se refere à indenização destinada a cobrir os custos de deslocamento do que se refere à diária; b) **Instituir** verba autônoma de “indenização de transporte”, paga por trecho rodado, quilometragem percorrida ou outro critério objetivo que reflita o custo do deslocamento a fim de indenizar o uso do veículo particular, quando necessário, a ser pago estritamente para o proprietário do veículo.

III – PRIORIZE a utilização de veículo próprio da Câmara Municipal para deslocamentos em serviço público, a fim de evitar riscos de responsabilidade civil, questões de manutenção e segurança, bem como para reduzir despesas com indenizações de transporte, alinhando-se aos princípios da economicidade e prudência administrativa.

ADVERTE-SE que o não atendimento injustificado desta Notificação Recomendatória, poderá ensejar a adoção de medidas cabíveis por este Ministério Público de Contas, inclusive com a interposição de Representação ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, para apuração de responsabilidades, nos termos da Lei Complementar Estadual n. 154/1996 e do Regimento internos do TCE/RO.

As razões que justificam esta Notificação Recomendatória e os seus fundamentos jurídicos constam em anexo, que constitui parte integrante deste instrumento.

É o que se notifica e recomenda, por ora.

Porto Velho/RO, 13 de fevereiro de 2026.

(assinado eletronicamente)

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA –MPC-RO, por seu Procurador-Geral de Contas, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, constantes, em especial, no artigo 129 da Constituição Federal e no artigo 83 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, no exercício da sua missão institucional de resguardar a ordem jurídica, o regime democrático e a proteção da Lei no âmbito do controle externo desta Unidade Federativa, lastreado nas disposições contidas na Lei Complementar n. 154/1996, no Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (RITCERO) e na Lei Complementar n. 214, de 16 de janeiro de 2025, formula a presente

NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA N. 01/2026/GPGMPC

À Presidente da Câmara Municipal de Seringueiras, vereadora Juliane Crestani, em razão da interpretação inadequada do art. 4º, §3º da Resolução Legislativa n° 006/2025, que trata de diárias para deslocamentos com veículo particular, bem como ausência de critério objetivo e detalhado que fundamenta a vinculação da indenização de transporte ao valor e quantidade de diárias, conforme razões adiante indicadas.

DOS FATOS

O Ministério Público de Contas tomou conhecimento da existência de interpretação inadequada do art. 4º, §3º, da Resolução Legislativa n° 006/2025 da Câmara Municipal de Seringueiras, que dispõe sobre a concessão de diárias dos vereadores e servidores públicos da referida Câmara.

A referida interpretação tem levado ao entendimento de que todos os ocupantes de um veículo particular, quando em deslocamento a serviço da Câmara, teriam direito ao adicional de 40% sobre o valor da diária, independentemente de serem ou não os proprietários e, consequentemente, de terem arcado com os custos de deslocamento.

Tal prática, se concretizada, representa um risco iminente de múltiplos pagamentos indevidos pelo mesmo fato gerador (o deslocamento do veículo), o que viola frontalmente os princípios que regem a Administração Pública, especialmente o da economicidade e da moralidade.

Outrossim, o atual normativo vincula a indenização de transporte ao valor da diária, desvirtuando a natureza jurídica da verba indenizatória e transformando-a em uma remuneração indireta, vedada pela legislação. Com efeito, a indenização de transporte que deveria ser destinada para recompor o patrimônio do sujeito pelos custos efetivamente incorridos com o deslocamento (combustível, depreciação do veículo, manutenção, pneus), acaba sendo desvinculada do custo real incorrido por ficar atrelada ao tempo equivalente de diárias, gerando gastos desproporcionais e antieconômicos ao erário municipal.

Assim, considerando a necessidade de se corrigir tais distorções normativas bem como prevenir interpretações que resultem em danos ao erário, promove-se esta Notificação Recomendatória a fim de que o agente público atue de maneira tempestiva, a fim de assegurar a legalidade, moralidade e economicidade na concessão de diárias e indenizações de transporte.

DO DIREITO

De início, é imperioso destacar que as verbas em comento possuem natureza jurídica eminentemente **indenizatória**, e não remuneratória. Sua finalidade precípua é de **recompor o patrimônio** do agente público ou político pelos gastos feitos na prestação da atividade pública.

Nesse sentido, assim definiu o Ministro Flávio Dino em recente decisão nos Embargos de Declaração na Reclamação 88.319/SP, em 05/02/2026:

[...]

Em verdade, são **parcelas indenizatórias** as vantagens pecuniárias pagas ao servidor em razão da **necessidade de recomposição financeira das despesas** realizadas no desempenho de sua atividade funcional ou da obrigação de ressarcir direitos que não foram gozados pelo seu titular (conversão de férias em pecúnia, p. ex.). [...]

Corroborando esse entendimento, faz-se necessário diferenciar as modalidades das verbas indenizatórias, quais sejam, **diária** e **indenização por transporte**. A **diária**, especificamente, constitui-se em verba indenizatória destinada a cobrir os custos pessoais do agente que se desloca, em razão de seu serviço, de sua localidade para outro local, visando ressarcir despesas como alimentação, hospedagem e demais custos de permanência. Trata-se, portanto, de **verba vinculada ao tempo de permanência** na localidade de destino, razão pela qual é devida por cada dia em que o servidor permanece fora de seu domicílio, conforme regras específicas.

Diversamente, a **indenização de transporte** constitui modalidade autônoma de verba indenizatória, prevista especificamente para **deslocamento em veículo próprio**, visando ressarcir custos de natureza distinta, quais sejam, desgaste de peças, depreciação do veículo e manutenção. Diferencia-se fundamentalmente da diária por ser verba vinculada ao deslocamento em si, isto é, **ao trecho rodado, e não ao tempo de permanência na localidade de destino**. Nesse sentido, enquanto a diária é devida por cada dia de ausência do agente de sua localidade de origem, a indenização de transporte é devida uma única vez por deslocamento (ida e volta), independentemente de quantos dias o agente permaneça, porquanto o custo do transporte (combustível, depreciação, manutenção) se dá por trecho rodado e não varia em função do tempo de permanência.

Sobre o tema, assim leciona Matheus Carvalho ^[1] em sua doutrina:

i) **Diária:** Indenização paga ao servidor público que se desloca temporariamente para prestação do serviço público. [...] pagas para que o servidor possa arcar com as despesas de acomodação, alimentação, locomoção urbana (já que o servidor faz jus ao recebimento de diárias além das passagens para deslocamento).

[...]

ii) **Transporte:** É a indenização paga ao servidor público que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços públicos externos, por força das atribuições próprias do cargo.

Com efeito, visto a diferenciação entre essas verbas indenizatórias, percebe-se que o adicional de 40% das diárias por uso de veículo particular trata-se, claramente, de uma indenização de transporte, que visa ressarcir os custos do proprietário do veículo pelo deslocamento.

Portanto, resta claro que a ausência de despesa efetiva por parte do beneficiário descaracteriza a própria razão de ser da indenização de transporte, tornando qualquer pagamento sem causa e, portanto, vedado pelo ordenamento jurídico pátrio.

Nesse sentido, a concessão do adicional de 40% previsto no art. 4º, §3º da Resolução Legislativa nº 006/2025, a múltiplos indivíduos que compartilham o mesmo veículo particular para um único deslocamento, viola a natureza da verba, configurando flagrante *bis in idem*, ou seja, mais de um pagamento para uma mesma despesa que, em essência, ocorreu uma única vez (ida e volta).

O custo do deslocamento (combustível, depreciação, manutenção) é suportado uma única vez pelo proprietário do veículo, independentemente de quantos passageiros o acompanhem. Assim, a indenização referente ao ônus do deslocamento em veículo particular deve ser direcionada exclusivamente àquele que suportou o ônus financeiro disto, qual seja, o proprietário do veículo.

Permitir que todos os passageiros recebam a indenização de transporte por uma viagem no mesmo veículo implicaria multiplicar o pagamento por um custo que foi incorrido apenas uma vez, o que acarretaria enriquecimento sem causa, em detrimento do erário municipal, violando os princípios constitucionais da moralidade, impessoalidade e economicidade que regem a Administração Pública.

Por fim, a atual vinculação do adicional de 40% (indenização de transporte) ao valor e à quantidade de diárias, conforme previsto no normativo, transfigura a natureza da verba indenizatória. Ao atrelar um custo fixo de deslocamento a uma variável temporal (o número de diárias), a Resolução cria uma distorção que permite que um agente que permaneça por período prolongado receba uma indenização de transporte desproporcionalmente maior, sem que o custo efetivo do deslocamento tenha aumentado.

Tal sistemática desvincula a verba de sua finalidade original, transformando-a em uma remuneração indireta e antieconômica, em clara afronta aos princípios da Administração Pública e à vedação ao enriquecimento ilícito.

Diante do exposto, a interpretação e aplicação do art. 4º, §3º da Resolução Legislativa nº 006/2025 devem ser restritivas, limitando o pagamento do adicional de 40% exclusivamente ao proprietário ou condutor do veículo particular que efetivamente arcou com os custos do deslocamento.

Outrossim, é recomendável que a Câmara Municipal busque a adequação de seu normativo para separar o que é indenização de transporte do que é a diária, instituindo a indenização por transporte como verba autônoma e objetiva, com a finalidade de evitar distorções em detrimento do erário municipal.

Além das questões já tratadas, impõe-se destacar que a utilização de veículos particulares para deslocamentos em serviço público acarreta riscos significativos à Administração Pública, tanto de natureza jurídica quanto administrativa e financeira. Com efeito, a utilização de veículo particular expõe a Câmara Municipal a responsabilidade civil por danos causados durante o trajeto, incluindo acidentes, colisões e lesões corporais a terceiros, gerando potencial obrigação de indenização que recairia sobre o erário municipal.

Ademais, questões relacionadas à manutenção, segurança e integridade do veículo particular utilizado em serviço público podem gerar conflitos sobre responsabilidades, além de possíveis riscos a integridade dos agentes públicos. Nesse contexto, a priorização do uso de veículos próprios da Câmara Municipal, quando disponíveis, além de reduzir despesas com indenizações de transporte, também mitiga significativamente os riscos jurídicos e administrativos inerentes ao uso de veículos particulares, alinhando-se aos princípios constitucionais da prudência administrativa, da gestão eficiente dos recursos públicos e da responsabilidade fiscal.

Tal medida, portanto, configura-se como imperativo de boa administração pública, reduzindo exposições desnecessárias a passivos contingentes e fortalecendo a conformidade da Câmara Municipal com as normas de controle interno e externo.

DAS RECOMENDAÇÕES E ADVERTÊNCIA

Diante do exposto, com fundamento nas razões ora indicadas, o Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia **RECOMENDA** à Presidente da Câmara Municipal de Seringueiras, vereadora Juliane Crestani, que:

I – LIMITE o pagamento do adicional de 40% (quarenta por cento) previsto no art. 4º, §3º da

Resolução Legislativa nº 006/2025 estritamente ao proprietário do veículo utilizado no deslocamento do serviço, abstendo-se de realizar o pagamento aos vereadores ou servidores que viajem na condição de passageiros (“caronas”) em veículo particular de terceiro;

II – PROMOVA a adequação da Resolução Legislativa nº 006/2025, a fim de: a) **Desvincular** a indenização de uso de veículo particular do valor da quantidade de diárias concedidas, a fim de que se separe claramente o que se refere a à indenização destinada a cobrir os custos de deslocamento do que se refere à diária; b) **Instituir** verba autônoma de “indenização de transporte”, paga por trecho rodado, quilometragem percorrida ou outro critério objetivo que reflita o custo do deslocamento a fim de indenizar o uso do veículo particular, quando necessário, a ser pago estritamente para o proprietário do veículo.

III – PRIORIZE a utilização de veículo próprio da Câmara Municipal para deslocamentos em serviço público, a fim de evitar riscos de responsabilidade civil, questões de manutenção e segurança, bem como para reduzir despesas com indenizações de transporte, alinhando-se aos princípios da economicidade e prudência administrativa.

ADVERTE-SE que o não atendimento injustificado desta Notificação Recomendatória, poderá ensejar a adoção de medidas cabíveis por este Ministério Público de Contas, inclusive com a interposição de Representação ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, para apuração de responsabilidades, nos termos da Lei Complementar Estadual n. 154/1996 e do Regimento internos do TCE/RO.

Por fim, esclarece-se que a presente Notificação Recomendatória não reflete, não interfere e nem vincula a atuação própria do Tribunal de Contas, posto que se trata de orientação pedagógica e preventiva contemplada no art. 98-H da Lei Complementar n. 154/96, com vistas a contribuir para o aperfeiçoamento dos atos administrativos.

É o que se notifica e recomenda, por ora.

Porto Velho/RO, 13 de fevereiro de 2026.

(assinado eletronicamente)

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

[1] Carvalho, Matheus. Manual de Direito Administrativo. 13.ed. São Paulo: Editora Juspodivm, 2025, p. 1087.



Documento assinado eletronicamente por **MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, Procurador-Geral**, em 13/02/2026, às 10:27, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 3º da [Instrução Normativa n. 84/2025/TCE-RO](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tcero.tc.br/validar>, informando o código verificador **1009546** e o código CRC **B68D790E**.